



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

PRO-ESPORTE - PROGRAMA DE PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS POR EMPRESAS CONTRIBUINTE DO ICMS

Lei Estadual nº 9.436, de 15 de agosto de 2011

Secretaria Executiva da CAPEI - Comissão de Análise de Projetos Esportivos Incentivados

LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE.

LEI Nº 9.436, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Publicada no DOE 18.08.11

(Aprova Medida Provisória nº 100, de 06 de julho de 2011, e alterada pela Lei nº 9.953, de 18 de novembro de 2013)

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto esportivo.

Faço saber que a Governadora do Estado do Maranhão adotou a Medida Provisória nº 100 de 06 de julho de 2011, que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado ARNALDO MELO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído incentivo fiscal para o contribuinte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, com estabelecimento credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, que apoiar financeiramente projeto esportivo aprovado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEDEL.

Art. 2º- O incentivo fiscal de que trata o art. 1º será concedido na modalidade de crédito presumido ou dedução para abater do valor do ICMS devido pelas entradas e saídas. (*Redação dada pela Lei nº 9.953, de 2013.*)

§ 1º O incentivo de que trata o caput limitar-se-á ao limite financeiro de que trata o art. 7º, bem como aos seguintes percentuais do valor do ICMS a recolher por cada período de apuração: (*Redação dada pela Lei nº 9.953, de 2013.*)



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

PRO-ESPORTE - PROGRAMA DE PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS POR EMPRESAS CONTRIBUINTE DO ICMS

Lei Estadual nº 9.436, de 15 de agosto de 2011

Secretaria Executiva da CAPEI - Comissão de Análise de Projetos Esportivos Incentivados

I - 20% (vinte por cento) se o valor do ICMS a recolher for até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.953, de 2013.)

II - 15% (quinze por cento) se o valor do ICMS a recolher for acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 9.953, de 2013.)

III - 10% (dez por cento) se o valor do ICMS a recolher for acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 9.953, de 2013.)

IV - 5% (cinco por cento) se o valor do ICMS a recolher for acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 9.953, de 2013.)

§ 2º Se o valor do incentivo resultar em quantum inferior ao do crédito máximo da faixa imediatamente anterior, considera-se esse valor máximo como crédito presumido ou dedução.

§ 3º O crédito presumido ou dedução de que trata o inciso IV poderá ser de até 6% (seis por cento) se o contribuinte financiar projetos que envolvam, exclusivamente, crianças, pessoas idosas ou portadoras de deficiência física ou de necessidades especiais, sujeitas estas à comprovação da condição quando da aprovação do projeto pela SEDEL.

§ 4º No financiamento de projetos que envolvam construção, reforma, recuperação, iluminação ou outras melhorias em praças esportivas situadas neste Estado, o crédito presumido ou dedução de que trata o inciso IV poderá ser de até 7% (sete por cento).

§ 5º O incentivo somente poderá ser utilizado após o pagamento total dos recursos empregados no projeto esportivo apoiado."

Art. 3º- A concessão do incentivo fica condicionada à prévia aprovação do projeto pela SEDEL e ao credenciamento específico concedido pela SEFAZ ao contribuinte financiador.

Parágrafo único. Após a aprovação e antes de expedido o certificado, o projeto deverá ser encaminhado à SEFAZ para avaliação do enquadramento do valor



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

PRO-ESPORTE - PROGRAMA DE PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS POR EMPRESAS CONTRIBUINTE DO ICMS

Lei Estadual nº 9.436, de 15 de agosto de 2011

Secretaria Executiva da CAPEI - Comissão de Análise de Projetos Esportivos Incentivados

do incentivo ao limite previsto no art. 7º emissão de parecer. (incluído pela Lei nº 9.953, de 2013.)

Art. 4º- Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para atender ao financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários o próprio contribuinte incentivado, suas coligadas ou controladas, seus sócios ou titulares.

Art. 5º- O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios previstos nesta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeito à multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independentemente de outras penalidades previstas em lei.

Art. 6º- Não podem usufruir do benefício os contribuintes do ICMS que:

I - estejam em débito com a fazenda pública federal, estadual ou municipal, ou com o sistema de seguridade social;

II - nas situações previstas na legislação ambiental, não tenham licenciamento ou estejam descumprindo exigências de preservação do meio ambiente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e fixará limite financeiro anual para o montante a ser financiado por meio do incentivo fiscal aqui tratado, não podendo este ultrapassar a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do total da arrecadação do ICMS realizada no exercício imediatamente anterior ao da concessão. (Redação dada pela Lei nº 9.953, de 2013.)

§ 1º O decreto que regulamentar esta Lei especificará a forma de adequação dos percentuais estabelecidos nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 2º ao limite financeiro disposto no caput. (Redação dada pela Lei nº 9.953, de 2013.)

§ 2º O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar, por ato específico, a transferência para o exercício seguinte do quantum não utilizado do limite financeiro de que trata o caput.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

PRO-ESPORTE - PROGRAMA DE PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS POR EMPRESAS CONTRIBUINTE DO ICMS

Lei Estadual nº 9.436, de 15 de agosto de 2011

Secretaria Executiva da CAPEI - Comissão de Análise de Projetos Esportivos Incentivados

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 15 DE AGOSTO DE 2011.

Deputado ARNALDO MELO
Presidente